

**Processo nº: 13/2022** - CD – Recurso

**Recorrente:** Nicolas Giaffone (Representado por seu responsável, Sr. Felipe Giaffone)

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 2022 – Interlagos/SP

## **VOTO**

### **I – RELATÓRIO**

Nicolas Giaffone, piloto do carro #31, representado por seu pai, Felipe Giaffone, interpôs recurso (fls. 01/12) em face da decisão dos Comissários Desportivos que lhe aplicou a penalidade de desclassificação da 1ª Prova da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 2022, realizada em Interlagos/SP, diante da constatação de que a altura mínima dianteira do veículo estava aquém do limite mínimo de 189 mm (cento e oitenta e nove milímetros).

Segundo a decisão recorrida, o resultado da medição indicava a altura de 190,5 mm (cento e noventa milímetros e meio), que, considerando a proporção invertida, representa um valor inferior ao mínimo admitido pelo item “5 – Altura Mínima” do Anexo Técnico (fl. 21 dos autos).

Por sua vez, o Recorrente alega, preliminarmente, o impedimento do Comissário Técnico Fábio Greco, que vistoriou o seu veículo por ocasião da referida prova, por ser filho do Sr. Fábio Borges Greco, presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN).



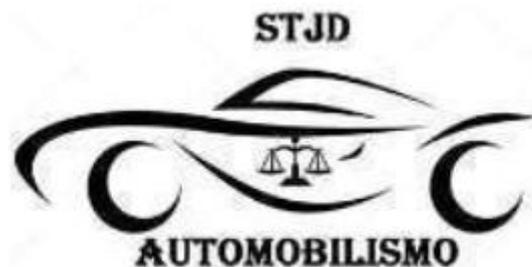
Ato contínuo, aduz que haveria uma distorção na medição, tendo em vista que os Comissários utilizaram uma régua na vistoria veicular. Para o Recorrente, seria necessária a utilização de outros equipamentos para aprimorar a precisão do ato, a saber, um nivelador e um paquímetro. Além disso, prossegue o piloto, a aferição deveria ser feita antes da prova, evitando que fatores externos provocassem alterações físicas na estrutura do veículo.

Considerando essa potencial distorção, o Recorrente afirma que, na verdade, o veículo estava dentro do limite de altura dianteira, razão pela qual seria necessária a reforma da decisão de origem, até mesmo porque as medições realizadas pela própria equipe teriam indicado a altura de 188,4 mm, um valor condizente com o parâmetro regulamentar.

O Recorrente afirma, ainda, que as ferramentas de medição utilizadas pela Confederação deveriam estar homologadas, na forma do art. 87.3 do Código Desportivo do Automobilismo, sob pena de nulidade, e que os Comissários Técnicos ainda seriam inexperientes para realizar as aferições no âmbito da Fórmula 4, uma categoria recente do esporte no Brasil.

Por fim, a ilustre Procuradoria da Comissão Disciplinar ofereceu seu parecer pelo desprovemento do recurso, refutando o alegado impedimento do Sr. Fábio Greco e valorizando as medições e as constatações obtidas em primeira mão pelos Comissários Recorridos.

É o relatório. Passo a decidir.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, adiante-se que as razões intentadas pelo Recorrente não merecem prosperar, seja no tocante ao suposto impedimento do Comissário Fábio Greco, seja em seu mérito.

Alega a Recorrente que o Comissário Técnico Fábio Greco estaria impedido de exercer a dita função, já que é filho do Sr. Fábio Borges Greco, presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional), autoridade responsável por, dentre outras atribuições técnicas e desportivas, fiscalizar o trabalho dos Comissários.

Todavia, o recurso em epígrafe não se confunde com o procedimento disciplinar que compete ao CTDN, em que haveria uma relação de parentesco entre o Comissário Técnico e a autoridade responsável por sua fiscalização. Muito pelo contrário, trata-se de recurso desportivo submetido à apreciação deste c. Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo, composto por membros que não guardam qualquer relação familiar com as partes, tornando seu julgamento absolutamente isento.

Na mesma linha, o distanciamento pessoal do próprio Sr. Fábio Greco para com o Recorrente e a sua equipe implica um julgamento imparcial de sua parte. E, como bem pontuou a d. Procuradoria, a Comissão Disciplinar não era composta exclusivamente pelo Sr. Fábio Greco, que demonstrou ter ampla experiência no campo, inclusive com formação acadêmica na área e atuação internacional, mas sim por múltiplas pessoas que concordaram com a decisão e a consequente penalidade, constatação que põe fim à tese de impedimento.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.



No caso em tela, foram realizadas três medições antes de ser proferida a decisão desclassificatória e, em todas, o resultado encontrado ficou abaixo da altura dianteira mínima imposta pela norma regulamentar.

Nesse tocante, não cabe aos competidores ou mesmo a esta Corte questionar a experiência da Comissão Técnica, que passa por treinamentos específicos para exercer suas funções, mesmo quando se trata de categoria recentemente introduzida no cenário nacional.

Em complemento, cumpre destacar que os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao manuseio do equipamento adequado às medições de praxe, tal como a régua mencionada pelo Recorrente, e são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade.

E, chancelando essa presunção de expertise técnica, os depoimentos colhidos na sessão de julgamento comprovaram que a Comissão Técnica detinha enorme experiência e capacidade de atuação, tanto de parte do Sr. Fabio Greco quanto por parte dos demais componentes do grupo.

Outrossim, tampouco se assiste sorte ao argumento de que os Comissários Técnicos somente poderiam se valer de instrumentos de medição homologados pela Confederação, sob pena de nulidade nas suas avaliações.

Isso porque, além de ter sido utilizada uma ferramenta universal nesse quesito, a saber, a régua, e de um gabarito com o qual essa régua forma um ângulo de 90° (noventa graus), dar amparo à visão do Recorrente significaria dizer que todas as medições feitas pelos Comissários na referida categoria teriam sido nulas, vez que realizadas por equipamentos ainda não homologados.



Esse argumento também não se justifica quando confrontado com a prova oral colhida nestes autos, tendo os depoimentos comprovado que a forma de medição foi sugerida e aceita pelas próprias equipes, com a finalidade de diminuir os custos da categoria, as quais receberam cópias dos itens que seriam utilizados pela Comissão Técnica para fins de controle interno.

Não se permite, portanto, que, após um resultado desfavorável, o Recorrente se insurja contra um método com o qual sua equipe havia concordado e que sequer foi sugerido durante a vistoria técnica, conforme relatado pelo Sr. Fabio Greco em seu depoimento. Tal conduta configura um comportamento contraditório incompatível com a boa-fé objetiva dos competidores (*venire contra factum proprium*).

Aliás, causa igual estranheza que o Recorrente argumente a necessidade de empregar apenas instrumentos devidamente homologados pela CBA e, ao mesmo tempo, proponha a utilização de outros dois itens pendentes de homologação.

Adicionalmente, o maior fundamento para a manutenção do *decisum* e da penalidade de origem reside no fato de que a mesma régua responsável por efetuar a medição da altura dianteira do veículo pilotado pelo Sr. Nicolas Giaffone também aferiu as dimensões dos automóveis de diversos outros competidores em todas as etapas até então e está prevista no Anexo Técnico.

Por conseguinte, admitir um método especial de aferição com paquímetro e nivelador somente para o caso do Recorrente terminaria por desrespeitar a isonomia da competição, especialmente se feito pela via da jurisprudência, através de critérios subjetivos das partes e dos julgadores, em detrimento da inspeção regulamentar e igualitária.



Para que não se cogite o contrário, a implantação posterior do nivelador nas vistorias técnicas por parte da Confederação não pode retroagir em desfavor dos Comissários Técnicos da 3ª Etapa, visto que, ao realizarem as medições, esses profissionais se ativeram ao regulamento vigente na época para a categoria. Essa medida foi adotada para dar maior segurança e conforto às equipes nas medições vindouras, mas não importa a admissão de um suposto erro no caso presente.

No mais, aplica-se o mesmo raciocínio da impossibilidade de criação de regra especial para o Recorrente quanto ao momento de realização da vistoria técnica, ponto que também foi tensionado pela parte Recorrente. E, de modo a prevenir quaisquer incongruências na vistoria, o Sr. Fabio Greco relatou que a Comissão havia atendido ao pedido da equipe de erguer o automóvel e chacoalhá-lo, o que tem o condão de ajustar eventuais movimentações da suspensão.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pelo desprovimento do apelo.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.

  
**GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA**

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO  
AUTOMOBILISMO**